



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 109/00

PROJETO DE LEI Nº 172/00

DOCUMENTO Nº 2867/00

fl.04

PROJETO DE LEI

Redenomina e reorganiza a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, cria os Fundos de Previdência Social e de Saúde do Município e dá outras providências.
Proc. nº 44609/00

Art. 1º - A Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, criada pela Lei nº 1377, de 12 de julho de 1968, passa a denominar-se Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente, responsável pelo regime previdenciário municipal e pela assistência médico-hospitalar e odontológica dos servidores públicos municipais e seus dependentes, assegurando os benefícios previstos no art. 1º daquela Lei, observado o disposto na Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de livre provimento contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social, de conformidade com o previsto na Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Previdência Social do Município, que custeará o regime previdenciário municipal e será administrado e gerenciado pela Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente, através de seus Conselhos de Administração e Fiscal, constituindo suas receitas:

I – contribuições mensais dos servidores públicos municipais ativos, correspondentes a 8% (oito por cento) dos vencimentos;

II – contribuições mensais da Prefeitura, da Câmara Municipal e das autarquias municipais, correspondentes a 16% (dezesseis por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, não considerados os ocupantes dos cargos de livre provimento;

III - saldos de contas bancárias;

IV - rendimentos de aplicações financeiras;

V - outros ativos financeiros de qualquer natureza;

VI - doações, legados, subsídios, subvenções e outras destinações de capital;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 109/00

fl.05

VII - transferências de direitos;

VIII - rendimentos mobiliários e imobiliários de qualquer natureza;

IX - bens imóveis adquiridos ou construídos;

X - créditos de ativos e ações;

XI - contribuições dos servidores inativos e pensionistas, nos termos da Lei nº 1377/68;

XII - compensações previdenciárias;

XIII - outros recursos.

Parágrafo único - Os percentuais de contribuições previstos neste artigo visam à estabilidade e ao equilíbrio do regime previdenciário municipal, têm como base as atuais folhas de pagamento dos inativos e pensionistas e serão revistos anualmente.

Art. 3º - Fica criado o Fundo de Saúde do Município, que custeará a assistência médico-hospitalar e odontológica dos servidores públicos municipais e seus dependentes e será administrado pela Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente, através de seus Conselhos de Administração e Fiscal, constituindo suas receitas:

I - contribuições mensais dos servidores públicos municipais ativos, exceto dos ocupantes de cargo de livre provimento, correspondentes a 3% (três por cento) dos vencimentos;

II - contribuições mensais da Prefeitura, da Câmara Municipal, e das autarquias municipais, correspondentes a 3% (três por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

III - saldos de contas bancárias;

IV - rendimentos de aplicações financeiras;

V - outros ativos financeiros de qualquer natureza;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 109/00

fl.06

VI - doações, legados, subsídios, subvenções e outras destinações de capital;

VII - transferências de direitos;

VIII - rendimentos mobiliários e imobiliários de qualquer natureza;

IX - bens imóveis adquiridos ou construídos;

X - créditos de ativos e ações;

XI - contribuições dos servidores inativos e pensionistas, nos termos da Lei nº 1377/68;

XII - outros recursos.

Art. 4º - Os recursos financeiros do Fundo de Previdência Social do Município e do Fundo de Saúde do Município serão movimentados em contas bancárias distintas contabilizadas desvinculadamente, e as disponibilidades de caixa, enquanto não aplicadas permanecerão depositadas em contas poupanças vinculadas, abertas especificamente para esse fim, em estabelecimentos oficiais de crédito.

Art. 5º - A partir de 1º de janeiro de 2003 passarão a ser os seguintes os órgãos da Caixa de Previdência e Saúde:

- a) Conselho Geral de Administração;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Superintendência Geral;
- d) Conselho Diretor de Previdência;
- e) Conselho Diretor de Saúde.

Art. 6º - O Conselho Geral de Administração terá a seguinte composição:



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 109/00

fl.07

I – 1 (um) servidor estável, indicado pelo Prefeito, que presidirá o Conselho;

II – 1 (um) servidor estável indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

III – 1 (um) servidor estável indicado pela Cooperativa dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

IV – 1 (um) servidor estável indicado pela Superintendência Geral da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais;

V – 1 (um) servidor inativo indicado pela Associação dos Servidores Aposentados de São Vicente;

VI – 1 (um) servidor estável indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos contados da data da posse, podendo ser reconduzidos uma vez.

Art. 7º - O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

I – 1 (um) servidor estável, indicado pelo Prefeito, que presidirá o Conselho;

II – 1 (um) servidor estável indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

III – 1 (um) servidor estável indicado pela Cooperativa dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 109/00

fl.08

IV – 1 (um) servidor estável indicado pela Superintendência Geral da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais;

V – 1 (um) servidor inativo indicado pela Associação dos Servidores Aposentados de São Vicente;

VI – 1 (um) servidor estável indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos contados da data da posse, podendo ser reconduzidos uma vez.

Art. 8º - O Superintendente Geral da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais será nomeado pelo Prefeito e sua remuneração será equivalente à de Secretário Municipal.

Art. 9º - O Conselho Diretor de Previdência terá a seguinte composição:

I – 1 (um) servidor estável, indicado pelo Prefeito, que presidirá o Conselho;

II – 1 (um) servidor estável indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

III – 1 (um) servidor estável indicado pela Cooperativa dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

IV – 1 (um) servidor estável indicado pela Superintendência Geral da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais;

V – 1 (um) servidor inativo indicado pela Associação dos Servidores Aposentados de São Vicente;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 109/00

fl.09

VI – 1 (um) servidor estável indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos contados da data da posse, podendo ser reconduzidos uma vez.

Art. 10 - O Conselho Diretor de Saúde terá a seguinte composição:

I – 1 (um) servidor estável, indicado pelo Prefeito, que presidirá o Conselho;

II – 1 (um) servidor estável indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

III – 1 (um) servidor estável indicado pela Cooperativa dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

IV – 1 (um) servidor estável indicado pela Superintendência Geral da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais;

V – 1 (um) servidor inativo indicado pela Associação dos Servidores Aposentados de São Vicente;

VI – 1 (um) servidor estável indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos contados da data da posse, podendo ser reconduzidos uma vez.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 109/00

fl.10

Art. 11 – O Superintendente Geral e os membros do Conselho Geral de Administração, do Conselho Fiscal, do Conselho Diretor de Previdência e do Conselho Diretor de Saúde da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente, de que tratam os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 desta Lei, tomarão posse no primeiro dia útil de janeiro de 2003.

§ 1º - É vedado aos membros dos Conselhos ocupar mais de um cargo, como titular ou suplente, em qualquer dos Conselhos ou de Superintendente Geral da Caixa de Previdência e Saúde.

§ 2º - Os serviços prestados pelos membros dos Conselhos serão considerados relevantes, de interesse do Município e não serão remunerados.

Art. 12 – Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2002 o mandato dos atuais membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente.

Art. 13 – Passa a integrar o Conselho de Administração da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente 1 (um) representante dos servidores públicos municipais, indicado pelo Sindicato da categoria, com mandato até 31 de dezembro de 2002.

Art. 14 – Caberá ao Conselho de Administração a elaboração de estudos objetivando a remessa de Projeto de Lei à Câmara Municipal, visando à reorganização da estrutura administrativa e a adequação das normas de funcionamento da Caixa de Previdência e Saúde às disposições da legislação federal e municipal pertinentes, em especial a Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e respectivos regulamentos.

Art. 15 – Para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 17 da Portaria nº 4992, de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente os seguintes créditos e recursos, que serão contabilizados em favor do Fundo de Previdência Social do Município:



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 109/00

fl.11

I – créditos da Prefeitura, inscritos na Dívida Ativa do Município, no valor mínimo de R\$ 3.318.704,43 (três milhões, trezentos e dezoito mil, setecentos e quatro reais e quarenta e três centavos);

II – 26 (vinte e seis) parcelas mensais de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), a contar de janeiro de 2001.

Parágrafo único – Os créditos recebidos na forma do inciso I deste artigo, e não liquidados no mesmo exercício, serão revertidos à Prefeitura Municipal e permutados por outros, da mesma natureza e valor.

Art. 16 – É de 4% (quatro por cento) sobre a folha de pagamento de maio a dezembro de 2000 o percentual de contribuição mensal da Prefeitura, da Câmara Municipal e das autarquias municipais previsto nos incisos II, III, IV e VIII do art. 28 da Lei nº 1377, de 12 de julho de 1968.

Art. 17 – Os eventuais saldos da contribuição mensal de que trata o artigo anterior poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) vezes, sendo contabilizados em favor do Fundo de Previdência Social do Município.

Art. 18 – A partir de 1º de janeiro de 2003 os recursos referentes ao cumprimento de acordos de parcelamento de dívidas entre a Prefeitura, a Câmara Municipal e o SESASV – Serviço de Saúde de São Vicente e a Caixa de Previdência serão contabilizados em favor do Fundo de Previdência Social do Município.

Art. 19 – A remuneração do Superintendente da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais corresponderá à de Secretário Municipal.

Art. 20 – A partir de janeiro de 2001 a Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais passará a efetuar o pagamento das aposentadorias, pensões e benefícios dos servidores públicos municipais e seus dependentes.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 109/00

fl.12

Art. 21 – Após 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei, tendo como base estudos realizados nesse período, será avaliada a viabilidade da criação do Instituto de Previdência Social e do Instituto de Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente, órgãos independentes entre si, com organização e contabilidade desvinculadas, destinadas ao gerenciamento do Fundo de Previdência Social e do Fundo de Saúde do Município.

Art. 22 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei o Superintendente da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais providenciará a contratação de especialistas em cálculos atuariais, visando ao levantamento de dados e informações ao aprimoramento e revisão dos percentuais do sistema previdenciário municipal.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal efetuará o repasse à Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais dos recursos necessários à realização dos serviços atuariais previstos no *caput*.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001 quanto aos artigos 2º, 3º, 15 e 19.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 54 e seu parágrafo único e demais dispositivos da Lei nº 1377, de 12 de julho de 1968 e suas alterações, que colidam ou sejam incompatíveis com o previsto nesta Lei.

*

*

*